

ou suppõem Doutrinas, e Principios errados, ou perigosos em couzas tocantes á Religião, e ao Estado, segundo as Regras assima declaradas, os quaes facilmente se podem nelles emendar, e corrigir.

II. Os que em alguns de seus lugares, e passagens se servem de algumas palavras, e expressões, que ou por pouco dignas do respeito, ou santidade dos objectos, de que se trata, offendem a piedade dos Fieis, e as Leis do decoro Natural, e Civil; ou por improprias, e alheias do estro Theologico, ou Juridico, são equivocadas, e malsoantes, podendo facilmente admittir dois sentidos diversos, hum bom, e outro máo.

*Regra Geral para a maneira das Qualificações.*

A Qualificação da Censura para qualquer Livro ser inteiramente supprimido, ou expurgado, será sempre, quanto fôr possível, não *cumulativa*, e *vaga*, mas sim *individual*, e *especifica*, notando-se distintamente cada hum de seus erros, ou defectos, segundo a classe particular a que tocarem, na fórmula assima dita, e fazendo-se resenha, e enumeração de todos elles por sua ordem, salvo se forem tantos que pareça bastante notar os mais capitaes, ou transcendentés na Obra, por que se possa fazer juizo della.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Cata da Supplicação; a todos os Tribunaes, Patriarcas, Arcebispos, Bispos, e Inquisidores destes Reinos e seus Dominios; Reformador Reitor da Universidade de Coimbra; Governador, e Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; Magistrados, e mais Pessoas a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estilos em contrario. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chancellér Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos Livros della a que tocar, remettendo os Exemplares dello impressos debaixo do Meu Sello, e seu signal, a todos os Lugares, e Estações, a que se costumão enviar; e guardando-se este proprio Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em 30 de Julho d 1795. (1) = Com a Assignatura do Principe com Guarda.

*Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino  
no Livro das Cartas, Alvarás, e Patentes, e impr.  
na Régia Officina Typografica.*



**EU A RAINHA** Faço saber aos que este Alvará virem: Que Havendo respeito a que o Conselho do Almirantado, depois de o Haver honrado tanto, até que pelo Alvará de vinte de Julho do presente anno o Hei elevado a Tribunal Régio: Sou Servida fazer-lhe a Graça do Titulo do

(1) Vid. a Carta Régia de 2 de Dezembro de 1796 acerca da Censura das Theses da Universidade de Coimbra, e o Aviso de 19 de Abril de 1803. acerca dos Periodicos

Meu Conselho, a todos os Officiaes da Marinha, que se achão eleitos Conselheiros do mesmo Almirantado, e aos que eleger para o futuro; tendo as Patentes de Chefes de Esquadra pará sitna.

Pelo que: Mando á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, que logo que se apresentarem nella as Patentes dos ditos Conselheiros do Almirantado, se lhes passem Cartas do Conselho; isto he, não as tendo antecedentemente por outro motivo. Dado no Palacio de Queluz em 6 de Agosto de 1795. (1) = Com a Assinatura do Principe com Guarda.

*Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, a fol. 4 do Livro dos Alvarás, e Decretos que se expedem ao Conselho de Almirantado., e impr. na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.*



**D**ONA MARIA por Graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio, da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta Carta virem: Que havendo o Senhor Rei Dom José, Meu Senhor, e Pai, que Santa Gloria haja, estabelecido a *Meza Censoria* pela Carta de Lei de cinco de Abril de mil setecentos sessenta e oito; e havendo a dotado pela Carta de Doação, dada em Pancas aos treze de Abril do mesmo anno, com todos os Bens, e Rendas do Couto, e Mosteiro do São Pedro de Pedroso, e com os Dizimos das Igrejas de Santa Marinha de Seixezello, e Santa Eulalia de Sanguedo, São Martinho de Villa-Maior, Santo Tyrso de Paramos, e Santo André de Macinhata de Saixa, com as Ermidas de Nossa Senhora do Monte São Bartholomeu dos Carvalhos, e Santa Marinha de Lamações: Havendo Eu por bem na Carta de Lei de vinte e hum de Junho de mil setecentos oitenta e sete alterar o Regulamento da dita Meza, substituindo-lhe outro, com a Denominação de *Meza da Comissão Geral, sobre o Exame, e Censura dos Livros*, para ella passou a Administração dos ditos Bens, e Rendas da sobredita Doação Havendo porém pela Carta de Lei de dezeseite de Dezembro de mil setecentos noventa e quatro abolido a dita Meza da Comissão Geral, e estabelecido para o Exame, Censura, e Proibição dos Livros, Providencias, e Regras diferentes; ficarão devolutos á Coroa os ditos Bens, Rendas, e Dizimos das Igrejas de Pedroso. E por quanto he Minha vontade, que todos esses Bens, e Rendas, sejam applicados a Obras de Piedade, as mais uteis á Igreja, e ao estado: Sou srvida ordenar, que pelo Real Erario se administrem, arrecadem, e despendão: Que a Administração se faça do mesmo modo, que se pratica com os outros Bens da Coroa, pelo Conselho da Fazenda: Que a Arrecadação assim das ditas Rendas, como de muitas outras, que Me Tenho proposto accrescentar, e unir a estas, se faça em Cofre separado dos outros, que se guardem no Erario, para que jámais se distribuão em outras Obras, que não sejam de Piedade: E que

(1) Vido Alvará de 30 deste mez e anno.